

**SIMP nº 000510-038/2022**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 4/2022**

**INQUÉRITO CIVIL - PORTARIA 29/2022**

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por seu órgão de execução atuante na 1ª Promotoria de Justiça Cível desta Comarca, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/93, aplicando subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75/93, especialmente o artigo 6º, inciso XX e, ainda, a Lei Orgânica do MP/MT – Lei Complementar Estadual nº 416/2010 (artigo 61, inciso X), que autoriza o subscritor da presente a “*expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis*”, vem expor e ao final **notificar e recomendar** o que segue:

**Considerando** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129 da CRFB/1988 e artigo 1º, inciso IV, da Lei de Ação Civil Pública;

**Considerando** que, conquanto entidade de direito privado, as atividades desempenhadas pelo CONSEG são de relevante interesse público e coletivo na área de segurança pública, bem jurídico, por essência, de natureza difusa;

**Considerando** ser dever do Ministério Público a atuação preventiva, através de recomendações e ajustamento de conduta, visando corrigir ou impedir a realização de atos ilegais e que importem em danos a direitos coletivos em sentido amplo;



**Considerando** que cabe à Comissão Eleitoral instituída para a condução dos trabalhos de votação para escolha da nova gestão do CONSEG velar pela lisura da eleição, adotando postura esmerada, segundo as regras do Estatuto da entidade e edital de convocação, isenta e imparcial, notadamente, quanto à formação das chapas;

**Considerando** que, nesse sentido, a competência do órgão colegiado condutor dos trabalhos, consiste no recebimento das inscrições da(s) chapa(s) [já formada(s) - completa(s)], por meio de requerimento [ficha de inscrição], acompanhado de documentos pessoais, comprovante de endereço e declaração de afinidade, dando sequência ao processo, conforme mencionado no edital, artigos 3º, 4º e 5º, abaixo reproduzidos:

Art. 3º - A votação se destina a eleger chapa completa mínima, conforme Art. 7º e parágrafo 1º do Estatuto do Conseg de Juara-MT, a saber: Presidente; Vice-presidente; 1º Secretário; 2º Secretário; Diretor Financeiro; Diretora de Saúde e Desenvolvimento Urbano; Diretor Social e de Assuntos Comunitários.

Art. 4º- Serão aceitas somente inscrições de chapas completas mínimas (Art. 7º), conforme Estatuto do Conseg de Juara-MT, disponíveis para consulta junto à Comissão Eleitoral designada.

Art. 5º - As inscrições das chapas serão efetuadas junto à Comissão Eleitoral, a partir do lançamento deste edital, impreterivelmente, até às 22 horas do dia 23 de março de 2022, mediante preenchimento de requerimento (Ficha de Inscrição), com a apresentação dos documentos exigidos para o pleito, a saber: Cédula de Identidade, comprovante de residência ou declaração de que trabalhe ou estude na área abrangida pelo CONSEG.

**Considerando** que o Estatuto do Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Juara/MT [ID 58450569/22-MP] estabelece, em seu artigo 27º, que as eleições se realizam bianualmente, visando a escolha de chapa inscrita, que será por aclamação caso seja uma única chapa ou por maioria simples dos membros efetivos presentes e votantes, quando houver mais de uma chapa. Vejamos:

**Artigo 27º** – As eleições se realizam bianualmente no mês de março, sob a presidência e responsabilidade solidária de uma Comissão Eleitoral, composta por três membros efetivos do CONSEG, podendo dar-se:

I – por aclamação, caso haja apenas uma chapa inscrita para disputar o pleito;

II – por maioria simples de votos dos membros efetivos presentes, quando houver mais de uma chapa inscrita para disputar o pleito.

**Considerando** que durante a transmissão do “Encontro de Segurança Pública com Renovação da Diretoria”, realizada pela plataforma *YouTube*, pelo canal Show de Notícias<sup>1</sup>, por volta das 2h18min45seg, observou-se que a Comissão Eleitoral se imiscuiu no processo de formação da(s) própria(s) chapa(s), porquanto, adotando postura ativa, passou a colher manifestações sobre intenção de ocupação de cargos, função estranha ao órgão responsável pela condução da votação, que, frisa-se, não deve interferir na composição de chapa(s);

**Considerando** também que, durante a mesma transmissão foi possível perceber, por volta das 2h23min25seg, que, em razão do número de interessados, só houve a possibilidade de formação de uma única chapa completa [oito candidatos para seis cargos possíveis], o que impunha, então, a deliberação entre os próprios interessados sobre quais seriam os dois nomes excluídos, viabilizando a efetivação da inscrição junto a comissão eleitoral;

**Considerando**, contudo, que a própria comissão eleitoral assumiu a responsabilidade pela votação de quem integraria ou não a chapa, em claro exercício de função alheia a tal órgão; e mais, que o presidente dos trabalhos chegou a consignar que, posteriormente, poderia até haver uma reunião para (re)definição dos cargos, o que contraria as disposições do Estatuto do CONSEG e do próprio edital convocatório;

**Considerando** que a formação de chapas pressupõe a prévia alocação dos candidatos segundo os cargos disponíveis e respectiva indicação no ato da inscrição, já que, caso contrário, não haveria justificativa para essa forma de escolha [chapa] e poder-se-ia realizar, então, a votação a partir de candidaturas avulsas, o que, de fato, e em afronta às normas de regência do processo eleitoral do CONSEG, acabou por acontecer;

**Considerando** que a postura isenta da comissão eleitoral, esperada no caso, não foi observada, e que a interferência desse órgão condutor da votação gerou confusão no procedimento, contrariando os comandos inseridos no Edital de Convocação e no Estatuto do conselho em questão, resultando, inclusive, em questionamentos e diversas denúncias perante o Ministério Público;

---

<sup>1</sup> disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=wSNa\\_0fYJg8](https://www.youtube.com/watch?v=wSNa_0fYJg8)>

**RESOLVE** neste ato **RECOMENDAR** ao presidente da Comissão Eleitoral responsável pela eleição do CONSEG, **Oséias Carmo Esteves**, e aos membros, **Maurílio Izaias Lauro** e **Roberto Sachetti**, que seja dado fiel cumprimento ao disposto na legislação acima mencionada e, dessa forma, **SUSPENDAM**, imediatamente, a posse da nova diretoria ou, já tendo ocorrido, que **AFASTEM** a nova direção, declarando nula a eleição ocorrida em 25.3.2022, por inobservância dos comandos inseridos no Edital de Convocação e no Estatuto do Conselho em questão; e, ato contínuo, **REALIZEM**, no prazo máximo de trinta dias, nova eleição para formação da diretoria do conselho, com abertura de novo prazo de inscrições de chapas, mediante divulgação do período de inscrição na mídia local, com cronograma de etapas e prazos, atentando-se, fielmente, às disposições contidas no Estatuto do CONSEG e respectivo edital.

**Informo que o não acatamento dos termos desta recomendação servirá para se comprovar o dolo em caso de eventual persecução civil.**

Requisito sejam informadas as providências eventualmente adotadas a respeito, no prazo impreterível de 15 [quinze] dias.

Juara/MT, 10 de junho de 2022.

**HERBERT DIAS FERREIRA**

**Promotor de Justiça**